

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: 1005037-20.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Planos de Saúde

Requerente: Oscar Brito Augusto Requerido: Bradesco Saúde S/A

OSCAR BRITO AUGUSTO ajuizou ação contra BRADESCO SAÚDE S/A, pedindo a condenação ao cumprimento da obrigação de fornecer imediatamente o medicamento quimioterápico Revlimid 25 mg, conforme prescrição médica, pois dele necessita para tratamento de mieloma múltiplo CID, deparando-se com recusa da operadora de saúde, sob pretexto infundado de não estar contemplado na Resolução Normativa 338, já que é importado.

Deferiu-se a antecipação da tutela, pendendo recurso de agravo de instrumento, com efeito suspensivo parcial.

A ré contestou o pedido, aduzindo que a negativa de fornecimento do medicamento decorre do fato de ser importado, consistir em droga não reconhecida pelos órgãos reguladores da atividade e por não haver cobertura para medicamentos utilizados fora do regime de internação, tampouco ambulatorial para tratamento de urgência ou emergência.

Manifestou-se o autor, insistindo nos termos do pedido inicial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A leitura da contestação não modificou o convencimento deste juízo, externado na decisão de adiantamento da tutela jurisdicional.

Com efeito, incumbe à médica do autor prescrever o tratamento e os medicamentos adequados. Havendo prescrição de determinado



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

medicamento, presume-se ser o mais indicado. Sendo estrangeiro esse medicamento, presume-se inexistir algum nacional similar de menor custo, excluindo-se a hipótese de onerar-se indevidamente a operadora do plano de saúde, algo sequer cogitado. Nessa circunstância, improcede a recusa de fornecimento, a pretexto de ser importado ou de não encontrar previsão em Resolução Normativa da Agência Nacional de Saúde.

Se o contrato cobre o tratamento de determinada moléstia, é irrelevante que o medicamento ou material seja nacional ou estrangeiro. O que interessa, para o fim do contrato, é que tal medicamento e materiais sejam fornecidos ao paciente. Não fosse assim, a cobertura seria inócua, em casos de certas moléstias cuja medicação ainda não se produz em laboratórios nacionais. Não faz sentido a exclusão contratual em um mundo globalizado, onde os avanços da ciência são diários e, por problemas de economia de escala, ou de custos de produção, ou de vantagens fiscais, certos medicamentos são produzidos apenas em determinados países (Des. Francisco Loureiro, no julgamento do Recurso de Apelação TJSP 1007882-20.2014.8.26.0482, 15.05.2012).

E já se decidiu em caso semelhante: "Seguro saúde plano de saúde coletivo, que se recusou a fornecer medicamento produzido no exterior, sob a alegação de que não previsto na cobertura paciente portadora de Cid c 34 (neoplasia dos brônquios e pulmões). Hipótese em que o plano prevê quimioterapia circunstância que não poderia excluir o medicamento em questão, ainda que estrangeiro. Cláusula abusiva - Ação julgada procedente -Apelo improvido" (TJSP, Apelação Cível com revisão n° 497.149-4/5-00, Rel. Magno Araújo).

O fato de o medicamento não constar do rol de procedimentos da Agência Nacional de Saúde não é impeditivo de sua realização. Basta que haja indicação médica, do profissional que acompanha o paciente, tal qual o caso dos autos. Como o medicamento pleiteado foi indicado por médico especialista, conclui-se ser o necessário para os cuidados do autor. Assim inclusive já decidiu o TJSP, no julgamento do Recurso de Apelação nº 0008356-06.2013.8.26.0009, Rel. Des. EDSON LUIZ DE QUEIROZ, j. 29.07.2015.

Lembram-se, por oportuno as Súmulas 95 e 102 do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Súmula 95: Havendo expressa indicação médica, não prevalece a negativa de cobertura do custeio ou fornecimento de medicamentos associados a tratamento quimioterápico.

Súmula 102: Havendo expressa indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura de custeio de tratamento sob o argumento da sua natureza experimental ou por não estar previsto no rol de procedimentos da ANS.

Nem se argumente com suposto caráter experimental do medicamento, pois pelo termo "tratamento experimental" se deve entender apenas aquele sem qualquer base cientifica, não aprovado pela comunidade nem pela literatura médica, muito menos ministrado a pacientes em situação similar. Seriam os casos, por exemplo, de tratamentos à base de florais, cromoterapia, ou outros, ainda sem comprovação científica séria. Não é esse o caso dos autos. (...) Por isso, o argumento da apelante somente pode ser acolhido quando houver manifesto descompasso entre a moléstia e a cura proposta, o que certamente não é o caso dos autos (cfe. TJSP, Apelação n° 994.08.045880-2. Rel. Des. Francisco Loureiro).

PLANO DE SAÚDE - Negativa de cobertura para medicamento quimioterápico - Abusividade - Ausência de registro na Anvisa que impede apenas a comercialização da droga, sem tornar ilegal a aquisição pelo paciente para consumo próprio - Existência de cobertura contratual para a enfermidade, sem cláusula que restrinja especificamente o tratamento - Interpretação mais favorável ao consumidor - Não demonstrada, ademais, a existência de alternativas eficazes - Incidência da Súmulas 95 e 102 desta E. Corte - Obrigação da ré reconhecida - Sentença mantida - RECURSO NÃO PROVIDO (TJSP, Apelação com Revisão n° 1000195-13.2015.8.26.0011, Rel. Des. Elcio Trujillo, j. 28.07.2015).

PLANO DE SAÚDE - LINFOMA NÃO HODGKIN - Recomendação para procedimento denominado Plasmaférese Terapêutica e sessões de quimioterapia com a associação das drogas Dexametasona, Bortezomib (Velcade) e Rituximabe (Mabthera) por quatro ciclos mensais e quatro ciclos trimestrais - Negativa ao



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

fornecimento do medicamento Velcade pela operadora ao fundamento de exclusão contratual, a aplicação da droga entendida como tratamento experimental, em uso off label, portanto sem cobertura, porque não homologado pela ANVISA e não direcionado à moléstia de que padece o autor - Descabimento - Obrigatoriedade da ré ao fornecimento de tudo quanto se faça necessário ao tratamento respectivo até a alta médica definitiva - Avença regida pela lei 9656/98, à égide da qual recusa de tal ordem não se admite - Ação procedente - Sentença mantida - Apelo improvido" (Apelação Cível nº 0138169-41.2012.8.26.0100, 8ª Câmara de Direito Privado, Rel. Luiz Ambra, j. 03/04/13, v.u.)

Muito menos se exime a ré da obrigação de fornecer, a pretexto de inexistir cobertura para medicamentos utilizados fora do regime de internação, o que limitaria sobremaneira o dever e permitiria à operadora de saúde restringir internação e, consequentemente, livrar-se da obrigação. É abusiva tal cláusula, que põe em risco a vida do consumidor.

Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que: "O plano de saúde pode estabelecer quais doenças estão sendo cobertas, mas não que tipo de tratamento está alcançado para a respectiva cura." (REsp 668.216/SP, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 15/03/2007).

E especificamente quanto ao medicamento Revlimid, já decidiu o E.TJSP:

Plano de saúde. Negativa de cobertura de tratamento com o medicamento antineoplásico Revlimid. Alegação de que se trata de droga importada, sem registro na ANVISA. Trâmites administrativos de classificação que não podem constituir impedimento ao direito do paciente tentar a cura. Incidência, ademais, dos verbetes n. 95 e 102 das Súmulas desta C. Corte. Precedentes. Recurso não provido (Apelação nº 4001028-09.2012.8.26.0100, Rel. Des. Araldo Telles, j. 30.07.2015).

Obrigação de fazer. Plano de assistência médico hospitalar. Relação de consumo caracterizada. Cobertura do medicamento Revlimid. Admissibilidade. Médico responsável pelo tratamento apontou o adequado à paciente. Enferma que não pode ficar à mercê de questões burocráticas com agência reguladora. Alegação de que se trata de medicamento 'off label' não pode sobressair. Ré deve proporcionar o



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

necessário para que a segurada vá em busca da cura, pois se predispôs a 'cuidar de vidas'. Apelo desprovido (Apelação n. 1011223-02.2015.8.26.0100; Relator(a): Natan Zelinschi de Arruda; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 25/06/2015; Data de registro: 01/07/2015).

Plano de saúde Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais Sentença de parcial procedência Recurso de apelação interposto pela ré em que se pretende o julgamento de improcedência da ação Tratamento com a utilização do medicamento Revlimid 15 mg Procedimento indicado por médico especialista para tratamento de mieloma múltiplo EC IIIa Negativa de cobertura manifestada pela ré, por se tratar de procedimento experimental que envolve a utilização de medicamento importado, sem registro na Anvisa Aplicação do Código de Defesa do Consumidor Tratamento indicado por possuir a técnica mais atualizada, diante da gravidade do quadro de saúde do autor Aplicação das Súmulas nº 95 e 102 deste Egrégio Tribunal de Justiça Obrigação da ré de custear o tratamento em guestão Manutenção da R. Sentença. Nega-se provimento ao recurso (apelação n. 1101591-91.2014.8.26.0100; Relator(a): Christine Santini; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 23/06/2015; Data de registro: 25/06/2015).

Cumpre reconhecer, no entanto, que a ré poderá enfrentar percalços administrativos na importação do medicamento, com os procedimentos típicos, o que enseja ampliar o prazo para cumprimento da obrigação e estipular uma sanção para a hipótese de descumprimento, que incidirá apenas na hipótese de se constatar sua omissão. O próprio prazo poderá ser dilatado, se houver justificativa.

Diante do exposto, acolho o pedido e condeno BRADESCO SAÚDE S. A. a fornecer para OSCAR BRITO AUGUSTO o medicamento prescrito, na dosagem prescrita, e enquanto houver recomendação médica para uso, bem como fornecer o tratamento médico necessário.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Assino o prazo de dez dias para a ré comprovar a requisição de importação do produto e as medidas tomadas para fornecimento ao autor, sob pena de incidir em multa diária de R\$ 1.000,00, a qual também incidirá se omitir-se em qualquer etapa do procedimento de aquisição e se deixar de prestar atendimento ao autor.

Transmita-se cópia desta decisão ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para instruir o recurso de agravo de instrumento nº 2109475-32.2015.8.26.0000.

Condeno-a ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios do patrono do autor, fixados em 10% do valor da causa, corrigido desde a época do ajuizamento.

P.R.I.C.

São Carlos, 06 de agosto de 2015.

Carlos Castilho Aguiar França

Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA